



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 75/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **18882.000510/2022-88**
Órgão: **Banco do Brasil S.A.**
Requerente: **C.N.C.**

Resumo do Pedido

O Requerente informou que em 2007, enquanto funcionário do Banco do Brasil S/A, obteve deferimento sobre um processo de transferência a pedido, da Agência Armação de Búzios para a Agência Miracema e, com isso, solicitou a informação se, após a citada transferência, permaneceu como membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) na unidade de origem, se deveria ter sido substituído ou se foi como membro da CIPA para a nova unidade. Adicionalmente, o Requerente também solicitou a chave/matricula que registrou e autorizou o débito nas contas correntes dos títulos que o BB afirma ter sido ele o operador. Explicou que essa informação não consta no seu PAD (Processo Administrativo Disciplinar) e que, para debitar uma conta corrente direto do terminal sem a senha do cliente, faz-se necessário uma chave/matricula com autorização (geralmente de Gerência).

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que, de acordo com a NR 5 e considerando que o grau de risco para a atividade bancária é 1, somente devem constituir CIPA os prédios com população acima de 81 funcionários (na redação atual) ou 100 funcionários (na redação vigente em 2007). No período informado pelo Requerente, não identificaram ata de constituição e posse da CIPA nas agências mencionadas, uma vez que a quantidade de funcionários era menor que a informada na NR 5. Logo, o Órgão assegurou que o Requerente não integrou CIPA nas dependências mencionadas.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que não foram prestadas informações pelo Banco do Brasil acerca do questionamento relacionado ao PAD e reiterou a solicitação da chave/matricula que registrou e autorizou o débito nas contas-correntes que o BB alega ter sido ele o operador.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão informou que, apesar de a Lei de Acesso à Informação estabelecer que a publicidade é regra como preceito geral, ela também prevê as hipóteses de sigilo como exceção, dentre elas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça. Afirmou que as informações solicitadas, quais sejam a chave/matricula de funcionário do BB, teriam caráter sigiloso, portanto não seria possível o atendimento do caso em questão, com fundamento no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012. Além disso, pontuou que, como esse assunto se encontra judicializado, qualquer requerimento ou questionamento deve ser realizado às instâncias judiciais.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido anterior e argumentou que a Controladoria-Geral da União, no precedente NUP 99901.000895/2019-12, afirmou que o fato de o processo estar judicializado não impede o acesso à informação daquele pedido, pois as esferas judiciais e administrativas são independentes entre si e não se confundem. Ainda citou o art. 21 da LAI, que dispõe que não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais e, com isso, considerou que não é razoável que este argumento seja recepcionado para a presente negativa de acesso. Além disso, afirmou que existe a obrigação de a Administração Pública fornecer informações de natureza particular de interesse pessoal custodiada pela Entidade, devendo assegurar que estas informações de cunho pessoal sejam disponibilizadas com a devida segurança, mesmo que para isso seja necessário o agendamento prévio em local físico, com a indispensável comprovação de identidade do Requerente.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão respondeu que as informações solicitadas referentes ao PAD estariam nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000356-39.2010.5.01.0471, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna/RJ e estariam protegidas por segredo de justiça. Portanto, o acesso estaria restrito às partes e aos seus procuradores (art. 189, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Ademais, reiterou o entendimento de que quaisquer questionamentos pelo Requerente atinentes ao processo judicial deveriam ser tratados na instância judicial. Por fim, esclareceu que as questões relativas ao procedimento disciplinar estariam superadas por decisão judicial, onde houve amplo contraditório, não cabendo a rediscussão por via administrativa sobre o que já foi reconhecido e decidido judicialmente, e que a disponibilização de informações por outros meios que não o acesso direto do interessado aos autos do processo poderia estimular o Poder Judiciário a adotar medidas de apuração de eventual violação do segredo de justiça (artigo 6º, inciso III e 22, da LAI) podendo, inclusive, constituir conduta ilícita que enseje responsabilidade (artigo 32, IV, da LAI).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente reiterou a solicitação da chave/matricula que registrou e autorizou o débito nas contas correntes dos títulos que o BB afirma ter sido ele o operador, afirmou que haveria participado da CIPA, acrescentando a informação de uma possível alteração de endereço da unidade da Armação de Búzios e alegou que, em resposta à 2ª Instância, a instituição haveria omitido o artigo 32, incisos I a VI, da LAI que versa sobre as hipóteses de condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público. Citou, ainda, o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo na Administração Pública Federal.

Análise da CGU

A CGU considerou que não houve negativa de pedido de acesso à informação em relação ao documento comprobatório de que o Requerente participou da CIPA na unidade Armação de Búzios, uma vez que o BB afirmou, em consulta aos seus registros, não ter identificado ata de constituição e posse da CIPA nas duas unidades no período informado e que, sendo assim, o demandante não integrou CIPA nas dependências mencionadas. O Órgão ainda analisou, sobre a parte relativa à solicitação de chave/matricula que registrou e autorizou o débito nas contas correntes dos títulos, que se trata de informação que se encontra em segredo de justiça e, ainda que os dados produzidos pelo BB, são protegidos por sigilo bancário.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu da parte do recurso que se referiu a documento de que participou da CIPA em Armação de Búzios, visto que não houve negativa a pedido de acesso à informação, pressuposto estabelecido no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, para a admissibilidade do recurso pela CGU; e pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento da parte, que trata da chave/matricula, pois trata-se de informação que se encontra em sigilo de justiça, e ainda que os dados supostamente produzidos pelo BB, são protegidos por sigilo bancário previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 c/c o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI alegando ter conseguido acesso às provas que comprovariam operações no aplicativo RETAG X52 (apresentadas nos anexos) e reiterou o pedido de informações sobre a chave/matricula dos funcionários que liquidaram títulos direto na conta de clientes (271 pagamentos conforme análise do requerente do arquivo anexado). Com isso, o Requerente considerou que o inquérito administrativo restaria anulado a partir da comprovação dos argumentos apresentados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Analisando os autos, é possível identificar que o objeto do recurso são as chaves/matrículas dos funcionários que registraram e autorizaram o débito dos 271 pagamentos delimitados pelo requerente. Compreende-se que, o que se requer, são informações de terceiros relativas a procedimentos e operações levadas a efeito por estes e que constam registradas em sistema bancário. Em diligência realizada pela SE-CMRI ao Órgão, objetivando esclarecer a possibilidade de concessão do acesso as informações relativas aos 271 pagamentos referidos pelo requerente, o BB afirmou que:

“Tendo em vista que a Lei de Acesso à Informação estabelece a publicidade como regra, mas também prevê hipóteses de sigilo como exceção, dentre elas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, o Banco do Brasil, com fundamento no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, transcrito abaixo, considera de caráter sigiloso a informação solicitada, qual seja, “chave/matricula dos funcionários”.

(...)

Dessa forma, não é possível conceder o acesso aos dados solicitados, uma vez que o BB deve resguardar as informações pessoais de seus funcionários (nome, qualificações, documentos identificadores), estando o sigilo assegurado pela própria LAI, conforme estabelecido em seu art. 6º, inciso III, bem como no art. 55 do Decreto nº 7.724/2012, arts. 6º e 7º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e no art. 5º, incisos X e LXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil.

Razão pela qual reiteramos o posicionamento anterior”.

Ante o exposto, verifica-se, que os registros das operações/serviços bancários nas constas de terceiros que o cidadão intenta receber pela via administrativa de acesso à informação são, de modo objetivo, restritos pelos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001. Destaca-se que a Lei Complementar nº 105, de 2001 estabelece que as operações bancárias ativas e passivas, bem como os serviços prestados pelas instituições financeiras, são resguardados pelo sigilo bancário. Verifica-se ainda que a possibilidade de concessão de acesso das informações financeiras restringe-se às que forem objeto de ordem judicial, unicamente no âmbito dos processos em que forem requeridas, acessíveis apenas às partes. Assim, justifica-se o posicionamento inicial do Requerido em sugerir ao Requerente que interponha a sua demanda nos autos do processo judicial em curso. Ademais, há que se atentar à restrição legal de acesso à informação prevista no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012. Os referidos dispositivos afastam o direito ao acesso às informações sob as quais recaiam as hipóteses de sigilo estabelecidas em legislação específica, como o bancário, no presente caso, disciplinado pela Lei Complementar supracitada. Vale destacar que, em julgados precedentes, a CMRI já indeferiu recursos de modo a resguardar as informações que constam de processos cujos dados de operações financeiras são protegidos pelo sigilo bancário (NUPs 03006.012675/2020-91, 18882.000317/2021-66 e 18882.000341/2022-86), em estrita observância à norma.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que as informações requeridas são, por natureza, protegidas pelo sigilo bancário.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 23:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615305** e o código CRC **D7F7C6A6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0